

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - CONDIÇÃO ESPECIAL
CANCELAMENTO ANTECIPADO E INTERRUPTÃO DA VIAGEM COM INCLUSÃO DE RISCOS CATACLISMOS NATURAIS, TERRORISMO, GUERRA E EPIDEMIAS

Cláusula 1ª

Definições

Segurador: Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à Liberty através dos serviços de assistência.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, residentes em Portugal, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Acidente: Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, que a vitime e produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Doença: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Roubo: Apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto, excluindo o valor do prémio de seguro.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2ª

Âmbito Territorial

O seguro tem validade em Portugal no caso da Garantia de Cancelamento Antecipado de Viagem e em todo o Mundo no caso de Interrupção de Viagem.

Cláusula 3ª

Validade

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal. O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

Cláusula 4ª

Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite de 10.000,00 euros, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

1. Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1ª e 2ª grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.4. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:

1.4.1. Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;

1.4.2. Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico da Liberty, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

1.5. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

2.1. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.

2.3. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.

2.4. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.

2.5. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.

2.6. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.

2.7. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.

2.8. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.

2.9. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.

2.10. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.

2.11. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.

- 2.12. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- 2.13. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- 2.14. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- 2.15. Convocado para transplante de órgão.
- 2.16. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 2.17. Receção de um filho adotivo.
- 2.18. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- 2.19. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- 2.20. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- 2.21. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- 2.22. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- 2.23. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- 2.24. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, desde que nos 10 dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- 2.25. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- 2.26. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- 2.27. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Cláusula 5ª

Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo de 5.000,00 euros por sinistro. Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos, e limitado ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos 1 e 2.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

1. Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- 1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- 1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- 1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- 1.4. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos cláusula 4, no ponto 1.

2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- 2.1. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- 2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- 2.3. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- 2.4. Convocado para transplante de órgão.
- 2.5. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- 2.6. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

Cláusula 6ª

Obrigações em caso de sinistro

1. A Pessoa Segura terá de cancelar os serviços contratados junto do Operador Turístico ou Agência de Viagens até ao máximo de oito dias após a data do sinistro.

A responsabilidade do Segurador vai até ao montante dos gastos irre recuperáveis com o cancelamento dos serviços se este tivesse sido efetuado até 48 horas após a data do sinistro.

A data do sinistro verifica-se no momento em que a Pessoa Segura ou qualquer dos seus acompanhantes toma conhecimento da causa que possa motivar o sinistro.

2. Quando o motivo do cancelamento da viagem por parte da Pessoa Segura sinistrada for doença, esta tem a possibilidade de protelar o cancelamento dos serviços junto do Operador Turístico ou Agência de Viagens para momento oportuno, desde que seja aceite por escrito por parte do corpo clínico do Segurador, através dos serviços de assistência, e desde que exista a possibilidade de recuperação da doença a tempo de a pessoa segura sinistrada poder iniciar a viagem inicialmente contratada. A gravidade e a não pré-existência da doença tem que ser documentalmente comprovada pela Pessoa Segura, não sendo enquadrado o sinistro em que esta prova não esteja feita.

O pedido ao Segurador, através dos serviços de assistência, de autorização de protelamento do cancelamento dos serviços junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem, por perspectiva de a mesma poder ser usufruída apesar da doença, tem que ser feito no máximo até 48 horas após a data do sinistro, sob pena de o Segurador, através dos serviços de assistência, apenas se responsabilizar pelos gastos irre recuperáveis que tivessem ocorrido com o cancelamento dos serviços até 48 horas após a data do sinistro.

A data do sinistro verifica-se no momento em que a Pessoa Segura ou qualquer dos seus acompanhantes toma conhecimento da causa que possa motivar o sinistro.

3. Informar os serviços de assistência, no máximo até 48 horas após a data do sinistro, indicando todos os elementos disponíveis e enviar aos serviços de assistência, por fax ou email, cópia de todos os elementos em seu poder, relatórios médicos e outros, cópia do recibo do pagamento da viagem, assim como comprovativo de solicitação ao Operador Turístico ou Agência de Viagem dos gastos irre recuperáveis com o cancelamento da viagem.

4. Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis.

Cláusula 7ª

Exclusões

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 6ª - Obrigações em Caso de Sinistro.

2. No caso específico de doença grave, a Pessoa é obrigada a participar atempadamente aos serviços de assistência de forma que esta possa comprovar através dos seus Serviços Médicos as informações facultadas telefonicamente ou por relatório do Médico assistente.

3. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.

4. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.

5. Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, ou com sintomas, antes da subscrição do seguro.

6. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico.
7. Sinistros resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato.
8. Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
9. Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos, lombalgias, ruturas musculares e distensões musculares.
10. Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
11. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria.
12. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
13. Ações ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime.
14. Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.
15. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.
16. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
17. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais.
18. Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.
19. Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
20. Transporte em aviões militares.
21. Pandemias.
22. Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

Cláusula 8ª

Derrogação de Exclusões

Por derrogação do estabelecido no ponto 5, da Cláusula 7ª, declara-se que ficam garantidas as doenças Pré-existentes estabilizadas e sem manifestações negativas nos últimos 6 meses anteriores à data da reserva. No entanto, para que a doença pré-existente venha a ter cobertura, é necessário que tenham sido efetuados exames auxiliares de diagnóstico, e que, a Pessoa Segura tenha obtido do médico que a assiste, a expressa concordância sobre a estabilidade da doença em consideração pelo menos 6 meses antes da data reserva.

Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem, em ambos os casos suportados por relatório do médico que acompanha a doença e dos exames auxiliares de diagnóstico, exclusivamente quando a opinião do Departamento Médico da RNA seja concordante com a do respetivo médico.

Cláusula 9ª

Sub-rogação

A Liberty sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em

parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, a Liberty continuará sub-rogada nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigará-se a colaborar com a Liberty, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, a Liberty terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo da Liberty.

Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Cancelamento Antecipado de Viagem	€10.000,00
Interrupção de Viagem	€ 5.000,00